



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 546.861 - SP (2019/0348376-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : A A F
ADVOGADOS : RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807
JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133
VINÍCIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019
AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
JÉSSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. VÍTIMA MENOR DE 18 ANOS E MAIOR DE 14. OITIVA POR PROCEDIMENTO ESPECIAL. LEI N. 13.431/2017. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE NO INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS À TESTEMUNHA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A sucinta fundamentação utilizada para determinar a realização de oitiva da vítima por procedimento especial previsto na Lei n. 13.431/2017, não se confunde coma a ausência de fundamentação ou implica em nulidade do ato. Restou demonstrado nos autos que vítima havia passado por diversos atendimentos psicológicos em razão do trauma sofrido decorrente da violência sexual que passou. Assim, de modo a preservar a integridade psicológica e atenuar o fenômeno da revitimização, restou plenamente justificada a utilização da técnica especial.

2. As perguntas feitas à mãe da ofendida e indeferidas pelos Juízo processante não foram objeto de impugnação no presente *writ*, sendo vedada a inovação recursal. Precedentes.

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 546.861 - SP (2019/0348376-0)

AGRAVANTE : A A F
ADVOGADOS : RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807
JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133
VINÍCIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019
AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
JÉSSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão de minha lavra, na qual não conheci do *habeas corpus* e deixo de conceder a ordem de ofício por entender que a fundamentação para oitiva por procedimento especial da vítima de estupro se mostrava suficiente para afastar as alegações de nulidade e prejuízo ao exercício do direito de defesa.

No presente recurso, o agravante insiste na necessidade de anulação do processo desde a oitiva, afirmando que o ato é alegadamente nulo “trouxe *incomensurável prejuízo à Defesa de OMISSIS, dado que sua Defesa não conseguiu extrair maiores detalhes do suposto episódio delituoso da dita vítima*”.

Requer, assim, a concessão da ordem nos termos da inicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 546.861 - SP (2019/0348376-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : A A F
ADVOGADOS : RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807
JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133
VINÍCIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019
AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
JÉSSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. VÍTIMA MENOR DE 18 ANOS E MAIOR DE 14. OITIVA POR PROCEDIMENTO ESPECIAL. LEI N. 13.431/2017. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE NO INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS À TESTEMUNHA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A sucinta fundamentação utilizada para determinar a realização de oitiva da vítima por procedimento especial previsto na Lei n. 13.431/2017, não se confunde coma a ausência de fundamentação ou implica em nulidade do ato. Restou demonstrado nos autos que vítima havia passado por diversos atendimentos psicológicos em razão do trauma sofrido decorrente da violência sexual que passou. Assim, de modo a preservar a integridade psicológica e atenuar o fenômeno da revitimização, restou plenamente justificada a utilização da técnica especial.

2. As perguntas feitas à mãe da ofendida e indeferidas pelos Juízo processante não foram objeto de impugnação no presente *writ*, sendo vedada a inovação recursal. Precedentes.

3. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

A decisão impugnada trouxe o seguinte:

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de A A F contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no HC n. 2207242-31.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do crime de estupro. No curso da instrução processual foi determinada a oitiva da vítima por meio de depoimento especial. Irresignada, a defesa interpôs habeas corpus que restou desprovido nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS – Estupro de vulnerável - Insurgência contra decisão que autorizou o depoimento especial, pelo fato da vítima ser maior de 18 anos, sem fundamentação – Lei nº 13.431/17 – Ausência de impugnação específica à época da decisão – Preclusão – Audiência de instrução realizada logo após o depoimento especial, advindo laudo posteriormente – Ausência de prejuízo - Nulidade não declarada, nos termos do artigo 566 do Código de Processo Penal – Ordem DENEGADA.

Na presente impetração, sustentam que o Magistrado não apresentou os motivos pelos quais foi adotado o depoimento especial da vítima, o que constitui ilegalidade.

Requerem, assim, a nulidade do processo a partir desse ato, inclusive em liminar.

Liminar indeferida às fls. 388/389.

Informações prestadas às fls. 395/432.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, conforme parecer de fls. 434/437.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Contudo, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

O acórdão impugnado trouxe o seguinte:

Inicialmente, insurgem-se os impetrantes contra a realização de depoimento especial com a vítima de dezenove



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos à época de sua oitiva, aduzindo que não houve fundamentação idônea para tanto, que a Lei nº 13.431/17 objetiva a proteção da criança e do adolescente, não sendo cabível sua aplicação no presente caso, suscitando, ainda, violação ao contraditório e à ampla defesa pela realização da audiência de instrução após a oitiva.

Ocorre que há expressa previsão legal para a colheita de depoimento especial de vítimas entre 18 e 21 anos:

Art. 3º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei é facultativa para as vítimas e testemunhas de violência entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) Deste modo, o magistrado que tem contato com a causa pode determinar que a vítima seja ouvida mediante depoimento especial, ainda mais em um feito que trata sobre violência sexual supostamente praticada por pessoa conhecida da vítima.

Quando da realização da referida audiência, diante da insurgência defensiva, assim decidiu a autoridade apontada como coatora, no Termo de Audiência de folhas. 263/265 dos autos de origem:

"(...) Em relação a alegação de nulidade do procedimento de depoimento especial, analiso em impugnação em dois momentos. Sob o primeiro argumento, que diz respeito à idade atual da vítima (19 anos), observo que a Lei 11431/2017, em seu artigo 3º, parágrafo único, preceitua que o sistema de garantia à criança e adolescente vítima e testemunha de violência, dentre elas a sexual, como é o caso, é de aplicação facultativa às pessoas entre 18 e 21 anos. O fato de vítima Ana Julia, que segundo a denúncia sofreu o abuso sexual aos 14 anos, ter 19 anos atualmente foi observado por este juízo e a técnica responsável pelo depoimento especial, na entrevista preliminar que o precedeu, a indagou sobre a faculdade de aplicação do sistema de garantia em questão e lhe ofereceu a alternativa de ser inquirida em audiência tradicional, opção que foi expressamente rejeitada pela ofendida. Assim, a sua inquirição pelo procedimento de depoimento especial, ainda que tenha 19 anos, diante da aplicação facultativa da lei e da opção d a própria vítima por este sistema, foi absolutamente regular. Em segundo momento, no que tange ao momento de apresentação do relatório do estudo psicológico após a audiência, alguns pontos devem ser esclarecidos: a Lei 13431/2017, em seu artigo 11 estabelece que o depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será abordará os quesitos apresentados de antemão pelas partes, que foram facultados em respeito ao contraditório e à ampla defesa. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estudo, portanto, não poderia ter sido trazido aos autos antes desta audiência, pois para tanto a técnica haveria de indagar a vítima sobre o fato criminoso em momento anterior à audiência, ofendendo aos preceitos da lei e provocando a revitimização. A vinda do relatório, que será elaborado cotejando todas os encontros da técnica com a vítima, após a audiência de modo algum traz prejuízos à defesa. Esta será intimada para manifestar-se sobre o estudo e suas questões, trazidas a juízo por meio dos quesitos, estarão contempladas no documento, atendendo-se amplamente ao direito de defesa. Por todas estas razões, entendo que a fase da instrução processual de colheita da prova oral foi cabalmente concluída, de forma regular e sem qualquer óbice ao exercício da ampla defesa, observando-se, em todas as suas etapas o exercício do contraditório. (...)"

Como bem externado pela magistrada, a oitiva de uma vítima mediante depoimento especial não traz prejuízos ao réu, vez que o depoimento é gravado (artigo 12, inciso VI, da Lei nº 13.431/17), e às partes é dada a oportunidade de formular perguntas (inciso IV do referido artigo), além de apresentar questionamentos, solicitar complementação e esclarecimentos por parte da pessoa responsável pela colheita do depoimento, sendo que referida pessoa deve ser uma profissional preparada e apta para realizar esse procedimento.

Não obstante, conforme se observa dos autos de origem, a defesa apenas se opôs ao depoimento especial no dia da audiência, não o fazendo em oportunidades anteriores, ocorrendo a preclusão quanto à discussão desse ponto em si.

Na decisão de folhas 118/119 dos autos de origem, exarada em 23/10/2018, constou que a vítima era adolescente; contudo, já havia completado dezoito anos. Determinou-se que as partes formulassem quesitos a serem respondidos pelo serviço psicológico do juízo, para o estudo psicológico inicial.

Apresentados os quesitos, deveria ser dada vista a uma das psicólogas do setor técnico para realizar a avaliação técnica inicial; depois do relatório da avaliação psicológica ser juntado aos autos, seria designada audiência com depoimento especial da vítima.

A defesa foi intimada dessa decisão em 26/10/2018 (folha 128), e naquela oportunidade não se opôs à aplicação da Lei nº 13.431/17 ao caso, apenas pleiteou, nas folhas 148/149, a concessão de dez dias de prazo para se manifestar, o que foi deferido na folha 150.

Os quesitos foram apresentados nas folhas 129/131 pelo Ministério Público, e foram reiterados pela defesa nas folhas 202/203, quando, novamente, não se opôs à avaliação técnica a ser realizada pelo Setor Psicossocial do juízo, apesar da vítima, à época, já ter completado dezoito anos.

Na folha 206, em 03 de dezembro de 2018, uma vez apresentados os quesitos, foi determinada a abertura de vista a uma das psicólogas do setor técnico local para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizar a avaliação técnica inicial da vítima.

Sem que o relatório da avaliação técnica inicial tivesse sido juntado aos autos, foi designada audiência de depoimento especial e de instrução na folha 210. Nas folhas 223/224, a defesa requereu a redesignação da audiência pois não poderia comparecer no dia anteriormente determinado, nada arguindo sobre a ausência do relatório da avaliação técnica, tampouco se insurgindo contra a realização de depoimento especial com a vítima já maior de idade, sendo a audiência redesignada na folha 237.

Na sequência, intimada para se manifestar sobre a não localização de uma testemunha, a defesa, nas folhas 254/255, apenas informou que referida testemunha compareceria à audiência designada independente de intimação, novamente não se insurgindo contra a realização da audiência sem ter tido acesso ao relatório, tampouco contra o depoimento especial.

A audiência foi realizada em 04 de abril de 2019. Após referida audiência, a defesa não mais se insurgiu contra a realização desta. Pelo contrário:

manifestou-se sobre referido laudo, solicitou esclarecimentos (folhas 287/290), após acesso ao conteúdo do relatório produzido pela Psicóloga Judiciária, o que foi deferido e devidamente respondido nas folhas 292/295.

A defesa foi intimada do estudo psicológico complementar (folha 305 daqueles autos), para se manifestar no prazo de cinco dias, sendo que o prazo esgotava-se em 13/09/2019. Na oportunidade, a defesa poderia ter pleiteado a reabertura da instrução para acareação de testemunhas (artigo 400, caput, do Código de Processo Penal) com base no teor do laudo, mas ficou-se inerte (folha 322 dos Os quesitos foram apresentados nas folhas 129/131 pelo Ministério Público, e foram reiterados pela defesa nas folhas 202/203, quando, novamente, não se opôs à avaliação técnica a ser realizada pelo Setor Psicossocial do juízo, apesar da vítima, à época, já ter completado dezoito anos.

Na folha 206, em 03 de dezembro de 2018, uma vez apresentados os quesitos, foi determinada a abertura de vista a uma das psicólogas do setor técnico local para realizar a avaliação técnica inicial da vítima.

Sem que o relatório da avaliação técnica inicial tivesse sido juntado aos autos, foi designada audiência de depoimento especial e de instrução na folha 210. Nas folhas 223/224, a defesa requereu a redesignação da audiência pois não poderia comparecer no dia anteriormente determinado, nada arguindo sobre a ausência do relatório da avaliação técnica, tampouco se insurgindo contra a realização de depoimento especial com a vítima já maior de idade, sendo a audiência redesignada na folha 237.

Na sequência, intimada para se manifestar sobre a não localização de uma testemunha, a defesa, nas folhas 254/255, apenas informou que referida testemunha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compareceria à audiência designada independente de intimação, novamente não se insurgindo contra a realização da audiência sem ter tido acesso ao relatório, tampouco contra o depoimento especial.

A audiência foi realizada em 04 de abril de 2019. Após referida audiência, a defesa não mais se insurgiu contra a realização desta. Pelo contrário: manifestou-se sobre referido laudo, solicitou esclarecimentos (folhas 287/290), após acesso ao conteúdo do relatório produzido pela Psicóloga Judiciária, o que foi deferido e devidamente respondido nas folhas 292/295.

A defesa foi intimada do estudo psicológico complementar (folha 305 daqueles autos), para se manifestar no prazo de cinco dias, sendo que o prazo esgotava-se em 13/09/2019. Na oportunidade, a defesa poderia ter pleiteado a reabertura da instrução para acareação de testemunhas (artigo 400, caput, do Código de Processo Penal) com base no teor do laudo, mas ficou-se inerte (folha 322 dos autos de origem).

[...] No presente caso, como já externado ao longo deste voto, a defesa teve a oportunidade de acompanhar o depoimento especial da vítima e formular perguntas, assim, não é possível se afirmar que a falta de acesso ao laudo no momento da audiência de instrução, que ocorreu logo em seguida, influiu na apuração da verdade substancial, tampouco na decisão da causa, vez que o feito ainda não foi sentenciado e não há como se determinar, também, que a oitiva das testemunhas antes da vinda do laudo aos autos acabou por influenciar negativamente a magistrada julgadora, ensejando em uma indevida condenação do paciente, ainda mais pelo fato da audiência ter ocorrido em abril de 2019 e, após cinco meses, não ter sido prolatada sentença.

Por fim, chama a atenção e não pode ser ignorado por este magistrado que o “Habeas Corpus” foi impetrado apenas cinco meses após a audiência que se pretende anular. Deste modo, em que pese não haver prazo legal para impetração do writ, é de se considerar que o decurso desse prazo acarretou na aceitação tácita do curso processual que se seguiu desde então (fls. 18/25).

Inicialmente, conquanto sucinta a fundamentação utilizada para determinar a realização de oitiva da vítima por procedimento especial, não se verifica qualquer nulidade do ato. Restou demonstrado nos autos que vítima havia passado por diversos atendimentos psicológicos em razão do trauma sofrido decorrente da violência sexual que passou.

Assim, de modo a preservar a integridade psicológica e atenuar a revitimização, restou plenamente justificada a utilização da técnica prevista na Lei n. 13.431/2017.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo por aplicação do princípio do pas de nullité sans grief. No caso em análise, a defesa não logrou demonstrar qual o prejuízo experimentado em razão da realização da oitiva da vítima por procedimento especial.

Destaque-se que o voto condutor do acórdão fez questão de explicitar a participação da defesa em atos que sucederam a oitiva, o pleno acesso às imagens do ato e a insurgência que ocorreu apenas meses depois.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEPOIMENTO ESPECIAL DE VÍTIMA MENOR. LEI 13.431/2017. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Lei 13.431/2017 instituiu procedimentos de proteção à criança e ao adolescente vítima de violência, prescrevendo o chamado "depoimento especial" dessa vítima, com oitiva especializada em separado.

2. Impossibilitada tecnicamente a transmissão simultânea da audiência, tentou o magistrado seguir protegendo a vítima criança ou adolescente e assegurar o contraditório com a formulação de perguntas antes e após a audiência.

3. A providência judicial manteve a oitiva em separado da criança ou do adolescente e a possibilidade de reperguntas, aliás dispensadas pelo acusado, de modo que não se verifica - e sequer se indica - qualquer prejuízo pela audiência como ocorrida.

4. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 112.070/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 23/09/2019).

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVOS IDÔNEOS. ORDEM DENEGADA.

1. Eventual equívoco constante no mandado de intimação do paciente, em relação ao horário da realização da audiência de depoimento especial, não reclama, por si só, a nulidade da referida audiência, haja vista que o ato foi devidamente acompanhado por Defensor Público, do início ao fim, e, sobretudo, porque a defesa não demonstrou nenhum prejuízo concreto advindo da forma com que foi realizado o ato processual.

2. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

3. São idôneas as razões invocadas pelo Juízo de primeiro grau para embasar a decretação da prisão preventiva do paciente, porquanto evidenciaram, em dados concretos dos autos, o periculum libertatis, diante da gravidade concreta da ação delituosa. O acusado, que reside nos fundos da residência de uma das vítimas, à época com 6 anos de idade, teria inserido o dedo em sua vagina e colocado o pênis em sua boca, o que teria feito com ela vomitasse. Ainda, teria praticado atos libidinosos diversos da conjunção carnal com K. M. L., sua bisneta, à época com 2 anos.

4. Ainda que se desconsidere a afirmação genérica do Juízo singular de que, em liberdade, o acusado poderia influenciar na colheita da prova, mediante contato com as vítimas ou com as testemunhas, a referência à gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada é motivo bastante para justificar a manutenção da custódia provisória para o bem da ordem pública.

5. Ordem denegada (HC 507.593/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 30/09/2019).

Ausente, portanto, qualquer constrangimento que justifique a concessão da ordem de ofício.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em que pese o esforço, o recorrente não logrou demonstrar em que consiste o prejuízo à atividade defensiva, apenas afirmando de maneira genérica que deixou de extrair maiores detalhes da vítima. Não restou claro quais perguntas deixaram de ser feitas à vítima e em que as possíveis respostas afetariam o desenrolar do processo.

Cabe destacar, ainda que as perguntas feitas à mãe da ofendida e indeferidas pelos Juízo processante não foram objeto de impugnação no presente *writ*, sendo vedada a inovação recursal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO, DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA E REFORMATIO IN PEJUS PELO TRIBUNAL A QUO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. DIVERSIDADE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. As alegações de excesso de prazo, desproporcionalidade da custódia bem como, a de que o Tribunal de Justiça teria agregado fundamentos ao decreto prisional não foram arguidas na inicial do presente habeas corpus. Vedada a inovação recursal, não deve ser conhecido o Agravo Regimental nesse ponto.

2. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o paciente representava risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade e da gravidade concreta do crime, reveladas pela natureza e quantidade de drogas apreendidas - 82,26 g de cocaína - o que, somado à localização de balança de precisão e de embalagens comumente utilizadas na disseminação de entorpecentes, demonstra seu maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social, recomendando a custódia cautelar.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido (AgRg no HC 558.833/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 30/6/2020).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente Agravo Regimental no *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0348376-0

AgRg no
HC 546.861 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013745620148260650 00306521520158260506 13745620148260650 2017001256
22072423120198260000 306521520158260506 37622015

EM MESA

JULGADO: 04/08/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO E OUTROS
ADVOGADOS : RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807
JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133
VINÍCIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019
AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
JÉSSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A A F
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A A F
ADVOGADOS : RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807
JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133
VINÍCIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019
AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
JÉSSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.